



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

**TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.793/2023**

FERA PRODUCOES DIGITAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.141.512/0001-02, estabelecida na Rua Doutor Raulino de Oliveira, nº 23, CEP: 29.300-150, Cachoeiro de Itapemirim/ES, por seu representante legal Felipe Nunes Fraga, portador do CPF nº 162.343.967-12, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e itens 3.7.1., 7.2. XIV, do Edital de Tomada de Preços nº 02/2023, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da ATA de inabilitação da Recorrente e habilitação da Arkus Propaganda LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE – TEMPESTIVIDADE

Com efeito, o presente recurso encontra fundamento legal no artigo 109, I, “a”, da Lei Federal 8.666/93. A r. ATA de abertura do processo licitatório recorrida foi lavrada em 12 de dezembro de 2023, o prazo é de 5 dias úteis, contados a partir do dia 13º de dezembro de 2023 (quarta-feira) nos termos do Art. 110 da supracitada lei, sendo certo que **findará em 19 de dezembro de 2023, deste modo, o recurso é tempestivo.**

Trata-se de recurso hierárquico, consoante previsão legal, (artigo 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações), deste modo, após parecer da Douta Comissão de Licitações, que poderá reconsiderar sua decisão, mas caso não o faça, deverá encaminhá-lo à Autoridade Superior julgar o presente recurso.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 12 de dezembro de 2023, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação pertinente à Tomada de Preços nº 02/2023, designada pela Portaria nº 494/2023, com o objetivo de iniciar o processo de contratação de Agência de Publicidade para elaboração, de forma clara e simples, de diversos tipos de materiais publicitários, de forma a promover o

producao.agenciafera@gmail.com

Rua Doutor Raulino de Oliveira, n.º 23, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390035003800380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





planejamento, criação, produção e execução de um projeto de comunicação publicitária para a Câmara Municipal deste município.

Nessa senda, nos termos da ATA de abertura do referido processo licitatório, a Comissão Especial de Licitação e a Pregoeira Rosa de Lima Cansoli Hemerly e as licitantes Agência Fera LTDA e Arkus Propaganda LTDA estavam presentes para proceder à abertura do invólucro com proposta de preço de acordo com o item 7.2.I do Edital.

Conforme se extraiu da ATA de abertura, a recorrente foi inabilitada por supostamente não atender aos requisitos 3.1.2 e 3.1.3 do Edital e, ainda, de forma manifestamente contrária ao Edital, a comissão autorizou a outra licitante (Arkus Propaganda LTDA) a entregar o envelope de habilitação em momento oportuno (fora do prazo).

3. DO MÉRITO

3.1. DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DOCUMENTOS EXIGIDOS QUE CONFIGURAM MERA EXIGÊNCIA FORMAL – APRESENTAÇÃO DOS REQUERIMENTOS

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme registrado na ATA de abertura do processo licitatório, foi declarado que “A Agência Fera LTDA foi inabilitada por não atendimento aos itens 3.1.2 e 3.1.3”.

Vejamos no que dispõe os referidos itens:

3.1.2 Atenderem à definição de agência de propaganda, segundo a Lei Federal n.º 4.680, de 18 de junho de 1965, e do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal n.º 57.690, de 1.º de fevereiro de 1966, alterado pelo Decreto Federal n.º 2.262, de 26 de junho de 1997, apresentando para isso Declaração (certificado) que a licitante é filiada ou associada ao Sindicato das Agências de Propaganda de sua base territorial ou Associação Brasileira de Agências de Publicidade - ABAP;

3.1.3 Apresentarem o Certificado de Qualificação Técnica, expedido pelo CENP – Conselho Executivo de Normas Padrão, com validade na data da licitação.

producao.agenciafera@gmail.com

Rua Doutor Raulino de Oliveira, n.º 23, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390035003800380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ora, a Recorrente não merece ser inabilitada por suposta ausência ao atendimento dos requisitos acima.

Isso porque, as supracitadas legislações do item 3.1.2, para atendimento a definição de agência de propaganda, declaram, respectivamente que:

LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965 - Definições

Art 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exercem funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.

Art 2º Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminhem propaganda por conta de terceiros.

Art 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

Art 4º São veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim considerados as associações civis locais e regionais de propaganda bem como os sindicatos de publicitários.

Art 5º Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado.

DECRETO Nº 57.690, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1966 - Da Agência de Propaganda

Art 6º Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Art 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, tendo como referência o que estabelecem os itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11, e respectivos subitens, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, com as alterações constantes das Atas das Reuniões do Conselho Executivo datadas de 13 de fevereiro, 29 de março e 31 de julho, todas do ano de 2001, e registradas no Cartório

producao.agenciafera@gmail.com

Rua Doutor Raulino de Oliveira, n.º 23, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390035003800380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da cidade de São Paulo, respectivamente sob nº 263447, 263446 e 282131. (Redação dada pelo Decreto nº 4.563, de 31.12.2002)

Art 8º Consideram-se Clientes ou Anunciante a entidade ou indivíduo que utiliza a propaganda.

Art 9º Nas relações entre a Agência e o cliente serão observados os seguintes princípios básicos.

I - A Agência assegurará exclusividade ao Cliente, obrigando-se a não assumir encargo de propaganda de mercadoria, produto ou serviço concorrente, salvo por explícita concordância de seu Cliente.

II - A Agência não executará qualquer plano de propaganda, que represente despesa para o Cliente, sem que este lhe tenha dado sua prévia autorização.

III - A Agência obrigará-se a apresentar ao Cliente, nos primeiros dias de cada mês, uma demonstração dos dispêndios do mês anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes, salvo atraso por parte dos Veículos de Divulgação, na sua remessa.

IV - O Cliente comprometer-se-á a liquidar à vista, ou no prazo máximo de trinta (30) dias, as notas de honorários e de despesas apresentadas pela Agência.

V - Para rescisão ou suspensão da propaganda, a parte interessada avisará a outra do seu propósito, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias, sob pena de responder por perdas e danos, ficando o Cliente impedido de utilizar-se de quaisquer anúncios ou trabalhos criados pela Agência, e esta, por sua vez, proibida durante sessenta (60) dias, de aceitar propaganda de mercadoria, produto ou serviço semelhantes à rescindida ou suspensa.

VI - Sempre que trabalhos ou anúncios criados pela Agência, com aprovação do Cliente, não sejam utilizados ou forem cancelados, após curto período de divulgação, embora sem rescisão ou suspensão do contrato, caberá à Agência uma remuneração especial, a título de ressarcimento das despesas que efetuou.

VII - Para dirimir as dúvidas surgidas na fixação do valor de honorários, de reembolso de despesas e de indenizações por perdas e danos, poderão as partes instituir comissão de árbitros, a cargo de três profissionais, indicados de comum acordo, ou por associação de classe com exigência legal.

VIII - A idéia utilizada na propaganda é, presumidamente, da Agência, não podendo ser explorada por outrem, sem que aquela, pela exploração, receba a remuneração justa, ressalvado o disposto no art. 454, da Consolidação das Leis do Trabalho.

IX - Nenhum elemento de pesquisa ou estatístico poderá ser deturpado pela Agência ou apresentação de forma capciosa, e sempre que for utilizado como fator fundamental de persuasão, será mencionada a fonte de sua procedência.

Ou seja, nenhuma das legislações pertinentes declaram que para que seja considerada agência de propaganda, deverá ter certificado de que é filiada ou associada ao Sindicato das Agências de Propaganda de sua base territorial ou Associação Brasileira de Agências de Publicidade – ABAP, bem como, possuam Certificado de Qualificação Técnica, expedido pelo CENP – Conselho Executivo de Normas Padrão.

producao.agenciafera@gmail.com

Rua Doutor Raulino de Oliveira, n.º 23, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390035003800380037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ora, a comissão ao declarar que tais certificados são obrigatórios (não prevista obrigatoriedade no edital) para participação e habilitação, fere o princípio da livre concorrência nas licitações.

Nos termos do portal da transparência do Governo Federal, são objetivos da licitação:

- Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Desse modo, os referidos documentos exigidos nos itens 3.1.2 e 3.1.3 configuram-se mera exigência formal que não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.

Nessa senda, é entendimento dos tribunais de contas de todo o país:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.** 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES. 1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a

producao.agenciafera@gmail.com

Rua Doutor Raulino de Oliveira, n.º 23, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390035003800380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital. **2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital.** **3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal.** 4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração.
(TCU 03463020147, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 09/12/2015)

Ainda, como se não bastasse, apesar da inexigibilidade dos referidos documentos por todo o exposto acima, há de se registrar que a Recorrente apresentou todos os pedidos dos certificados junto aos órgãos na proposta de habilitação, estando apenas pendente por parte destes a sua liberação.

Desta forma, resta evidente a necessidade de que a Recorrente seja habilitada e autorizada a participar do supracitado procedimento licitatório, como medida da mais lúdima justiça.

3.2. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE ARKUS PROPAGANDA LTDA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Ademais, conforme extrai-se da ATA de abertura do processo licitatório, apesar da Licitante Arkus não entregar os 04 (quatro) envelopes exigidos no item 3.5., a Comissão autorizou que o envelope de habilitação da Empresa Arkus pudesse ser entregue no momento oportuno, caso a empresa passe por todas as etapas da licitação, de acordo com o artigo 6º, I da Lei 12.232/2010.

Vejamos o que dispõe o item 3.5. e 3.9. do edital:

Os interessados, no dia, local e hora indicados no preâmbulo deste Edital, deverão entregar, simultaneamente, à Comissão Especial de Licitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço, exigidos no presente Edital, em 04 (quatro) envelopes fechados, na forma seguinte:

producao.agenciafera@gmail.com

Rua Doutor Raulino de Oliveira, n.º 23, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390035003800380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Envelope nº 01 - "PROPOSTA TÉCNICA - CONJUNTO DE INFORMAÇÕES"

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023

DATA: 12/12/2023

HORÁRIO: 10:00 horas

(Razão social da empresa e endereço se o envelope não for timbrado)

Em uma única via.

Envelope nº 02 - "PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA"

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023

DATA: 12/12/2023

HORÁRIO: 10:00 horas

(Uma via com a Razão social da empresa e endereço se o envelope não for timbrado.

Uma via sem a identificação do proponente, em envelope fornecido pela Câmara, de acordo com o item 5.1.2.)

Envelope nº 03 - "PROPOSTA DE PREÇO"

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023

DATA: 12/12/2023

HORÁRIO: 10:00 horas

(Razão social da empresa e endereço se o envelope não for timbrado)

Em uma única via.

Envelope nº 04 - "HABILITAÇÃO"

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023

DATA: 12/12/2023

HORÁRIO: 10:00 horas

(Razão social da empresa e endereço se o envelope não for timbrado)

Ora, o edital declara expressamente que, deverão entregar, simultaneamente, à Comissão Especial de Licitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço, exigidos no presente Edital, em 04 (quatro) envelopes fechados.

E, ainda, é declarado expressamente que o envelope 04 – habilitação (não entregue pela Arkus), deveria ser entregue na mesma data e horário dos demais.

producao.agenciafera@gmail.com

Rua Doutor Raulino de Oliveira, n.º 23, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador: 3100390035003800380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O referido artigo citado pela comissão para aceitar o envelope 04 da licitante Arkus é genérico quanto ao momento da apresentação dos documentos da licitação e, justamente por isso, o edital serve para especificar aquilo que contém nas normas jurídicas

Não tão somente assim é, como também o Edital da tomada de preços 02/2023 assim o faz, deixando claro que, repita-se, os licitantes deverão entregar os envelopes **simultaneamente**, à Comissão Especial de Licitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço, exigidos no presente Edital, em 04 (quatro) envelopes fechados, na data de 12/12/2023 às 10:00 na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Desse modo, caso a licitante Arkus não seja inabilitada, haverá clara afronta ao princípio da vinculação ao edital. Nestes termos, é entendimento pacificado de todos os tribunais do país, inclusive do E. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO ADMINISTRATIVO E PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (ART. 41 DA LEI 8.666/1993) DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR COM BASE EM POSTERIOR EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pela teoria dos motivos determinantes, a Administração se vincula à motivação exposta no ato administrativo. 2. **Segundo o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), o poder discricionário da Administração se esgota na elaboração do instrumento editalício, ao qual fica, então, estritamente vinculada. O edital, portanto, faz lei entre as partes. 3. À luz da teoria dos motivos determinantes e do art. 41 da Lei de Licitações, não pode subsistir o ato que desclassifica o licitante vencedor do certame com base em exigência não prevista no edital. 4. Sentença mantida.**

(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 35060085525 ES 035060085525, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/06/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2009)

producao.agenciafera@gmail.com

Rua Doutor Raulino de Oliveira, n.º 23, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003500380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL NÃO COMPROVAÇÃO INABILITAÇÃO RECURSO DESPROVIDO. 1. **Como a vinculação ao edital é um dos princípios que regem a licitação e dele decorre o julgamento objetivo**, que deve ser pautar pelo confronto dos critérios indicados no certame com os termos e documentos apresentados pelos licitantes, não há que se falar em ilegalidade praticada pela apontada autoridade coatora, porquanto a exigência de qualificação técnica foi justificada e encontrava-se expressa. 2. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-ES - AI: 00316370520178080024, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. **A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.** 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por todo exposto, requer seja a recorrente habilitada e autorizada a participar do supracitado procedimento licitatório e a licitante Arkus inabilitada pela inobservância ao instrumento editalício, como medida da mais lúdima justiça.





3.3. SUBSIDIARIAMENTE - DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE AMBOS LICITANTES OU ANULAÇÃO DO CERTAME

Subsidiariamente, caso esta Comissão entenda pela habilitação da Recorrente e inabilitação da licitante Arkus Propaganda LTDA, considerando todo o exposto, haverá clara contradição e desrespeito aos princípios estabelecidos nos procedimentos licitatórios por esta comissão, ao inabilitar a Recorrente por suposta ausência de documentos de mera exigência formal e habilitar a licitante Arkus na qual manifestamente não observa o instrumento editalício e o princípio da vinculação ao edital.

Motivo pelo qual, deverá o presente certame ser anulado ou ter prosseguimento com a habilitação de ambos os licitantes.

4. DO PEDIDO

Dessa forma, diante de tudo o quanto foi exposto, resta claro que o Recurso apresentado deverá ser considerado totalmente procedente, devendo ser revista a decisão que considerou inabilitada a Agência Fera LTDA, como única medida apta a resguardar os direitos inerentes à Administração e aos próprios Administrados.

Termos em que,
P. deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 19 de dezembro de 2023

FERA PRODUCOES DIGITAIS
LTDA:48141512000102
102
FERA PRODUCOES DIGITAIS LTDA ME
R/P FELIPE NUNES FRAGA

Assinado de forma digital
por FERA PRODUCOES
DIGITAIS
LTDA:48141512000102
Dados: 2023.12.19 12:25:05
-03'00'

producao.agenciafera@gmail.com

Rua Doutor Raulino de Oliveira, n.º 23, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003500380037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

